



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1892749 - SP
(2021/0134577-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ALCI EURIPEDES DE OLIVEIRA PEREIRA MENDES
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIA CANALIS
AGRAVADO : CILENE CLARA ZINEZI
AGRAVADO : CONCHETTA FELIX PRIMA DE SOUZA
AGRAVADO : EROTILDES BOMFIETI
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO
AGRAVADO : EVANY ELAIDE ESTEVES
AGRAVADO : GEORGENEIDE FALCAO SEIXAS
OUTRO NOME : GEORGENEIDE FALCAO
AGRAVADO : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : HERMENGARDA ANTONIA PORTELLA
AGRAVADO : ISA RIBEIRO
AGRAVADO : JULIO SILVIO DE SOUZA BUENO
AGRAVADO : LEONE CLETO BUENO
AGRAVADO : LUCIA DE PAULA
AGRAVADO : LUZIA TOMAZELA DE MORAIS LIMA
AGRAVADO : MARIA ANGELICA RIBEIRO BERTELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADO : MARIA MERCE FURLAN
AGRAVADO : MARILZE FAULIN
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA FURLAN
AGRAVADO : NEUSA ESTEVES
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA AGUIAR PEREIRA DA SILVA QUELUZ
AGRAVADO : OLGA MANUELA DA GRACA CRAVEIRO QUINTAS
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVADO : SUELI APARECIDA MARTINS SANTIAGO
AGRAVADO : TERESA VILALTA MATOS TONINI
AGRAVADO : THEREZA VIRGINIA DOS SANTOS DE ABREU
AGRAVADO : VALTER JOSE CASTANHO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença – na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV –, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.749 - SP
(2021/0134577-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça encampa a pretensão da Fazenda do Estado no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária, quando se trata de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública".

Prossegue no sentido de que, "como a própria ordem processual civil condiciona o cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda à via dos requisitórios judiciais, é certo que não se pode atribuir a ela a causa da instauração da via executiva. Assim, nos cumprimentos de sentença não impugnados, não se mostra legítima a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por afronta ao próprio princípio processual da causalidade, conforme prevê o art. 85, § 7º, do CPC/2015".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.749 - SP
(2021/0134577-5)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ALCI EURIPEDES DE OLIVEIRA PEREIRA MENDES
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIA CANALIS
AGRAVADO : CILENE CLARA ZINEZI
AGRAVADO : CONCHETTA FELIX PRIMA DE SOUZA
AGRAVADO : EROTILDES BOMFIETI
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO
AGRAVADO : EVANY ELAIDE ESTEVES
AGRAVADO : GEORGENEIDE FALCAO SEIXAS
OUTRO NOME : GEORGENEIDE FALCAO
AGRAVADO : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : HERMENGARDA ANTONIA PORTELLA
AGRAVADO : ISA RIBEIRO
AGRAVADO : JULIO SILVIO DE SOUZA BUENO
AGRAVADO : LEONE CLETO BUENO
AGRAVADO : LUCIA DE PAULA
AGRAVADO : LUZIA TOMAZELA DE MORAIS LIMA
AGRAVADO : MARIA ANGELICA RIBEIRO BERTELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADO : MARIA MERCE FURLAN
AGRAVADO : MARILZE FAULIN
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA FURLAN
AGRAVADO : NEUSA ESTEVES
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA AGUIAR PEREIRA DA SILVA QUELUZ
AGRAVADO : OLGA MANUELA DA GRACA CRAVEIRO QUINTAS
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVADO : SUELI APARECIDA MARTINS SANTIAGO
AGRAVADO : TERESA VILALTA MATOS TONINI
AGRAVADO : THEREZA VIRGINIA DOS SANTOS DE ABREU
AGRAVADO : VALTER JOSE CASTANHO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença – na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV –, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença – na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV –, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

Posta a questão nestes termos, conforme destacou a decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.

1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença ajuizada contra a União objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez. Na sentença, extinguiu-se a execução pelo pagamento, sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Neste sentido, destacam-se: (REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no AREsp 1.461.383/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019.)

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. **INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não

haja impugnação. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

Por oportuno, registra-se que os julgados colacionados, nas razões do presente recurso, tratam de questão diversa da dos autos, qual seja, em que a execução foi iniciada pelo regime do pagamento de precatórios, com renúncia superveniente do excedente ao limite, para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV – hipótese não aventada no caso dos autos.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.892.749 / SP

Número Registro: 2021/0134577-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0030877-31.2018.8.26.0053 00308773120188260053 0030877312018826005300397815520098260053 0039781-55.2009.8.26.0053 053.09.039781-1 2194/2009 22540271720208260000 39781/2009

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCI EURIPEDES DE OLIVEIRA PEREIRA MENDES
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA CANALIS
AGRAVANTE : CILENE CLARA ZINEZI
AGRAVANTE : CONCHETTA FELIX PRIMA DE SOUZA
AGRAVANTE : EROTILDES BOMFIETI
AGRAVANTE : EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO
AGRAVANTE : EVANY ELAIDE ESTEVES
AGRAVANTE : GEORGENEIDE FALCAO SEIXAS
OUTRO NOME : GEORGENEIDE FALCAO
AGRAVANTE : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : HERMENGARDA ANTONIA PORTELLA
AGRAVANTE : ISA RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIO SILVIO DE SOUZA BUENO
AGRAVANTE : LEONE CLETO BUENO
AGRAVANTE : LUCIA DE PAULA
AGRAVANTE : LUZIA TOMAZELA DE MORAIS LIMA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA RIBEIRO BERTELI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO
AGRAVANTE : MARIA MERCE FURLAN
AGRAVANTE : MARILZE FAULIN
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FURLAN

AGRAVANTE : NEUSA ESTEVES
AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA AGUIAR PEREIRA DA SILVA QUELUZ
AGRAVANTE : OLGA MANUELA DA GRACA CRAVEIRO QUINTAS
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA MARTINS SANTIAGO
AGRAVANTE : TERESA VILALTA MATOS TONINI
AGRAVANTE : THEREZA VIRGINIA DOS SANTOS DE ABREU
AGRAVANTE : VALTER JOSE CASTANHO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
AGRAVADO : ALCI EURIPEDES DE OLIVEIRA PEREIRA MENDES
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIA CANALIS
AGRAVADO : CILENE CLARA ZINEZI
AGRAVADO : CONCHETTA FELIX PRIMA DE SOUZA
AGRAVADO : EROTILDES BOMFIETI
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO
AGRAVADO : EVANY ELAIDE ESTEVES
AGRAVADO : GEORGENEIDE FALCAO SEIXAS
OUTRO : GEORGENEIDE FALCAO
NOME :
AGRAVADO : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : HERMENGARDA ANTONIA PORTELLA
AGRAVADO : ISA RIBEIRO
AGRAVADO : JULIO SILVIO DE SOUZA BUENO
AGRAVADO : LEONE CLETO BUENO
AGRAVADO : LUCIA DE PAULA
AGRAVADO : LUZIA TOMAZELA DE MORAIS LIMA
AGRAVADO : MARIA ANGELICA RIBEIRO BERTELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO

AGRAVADO : MARIA MERCE FURLAN
AGRAVADO : MARILZE FAULIN
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA FURLAN
AGRAVADO : NEUSA ESTEVES
AGRAVADO : NEUZA APARECIDA AGUIAR PEREIRA DA SILVA QUELUZ
AGRAVADO : OLGA MANUELA DA GRACA CRAVEIRO QUINTAS
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ROSA ORTEGA GRECCA
AGRAVADO : SUELI APARECIDA MARTINS SANTIAGO
AGRAVADO : TERESA VILALTA MATOS TONINI
AGRAVADO : THEREZA VIRGINIA DOS SANTOS DE ABREU
AGRAVADO : VALTER JOSE CASTANHO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022